

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

NO INTUITO DE FACILITAR A COMPREENSÃO DA CONTRARRAZÃO, DISPONIBILIZAMOS O ARQUIVO PDF ATRAVÉS DO LINK: https://drive.google.com/drive/folders/1_3n8wFmPcEN6PohYBbkjgdOpwT2qXbVq?usp=sharing

ILMO (A). SR (A). PREGOEIRO (A), RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 23507.003563/2020-74.

CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, com sede sito à Sítio Paraíso, Número 90, Gizelia Pinheiro, Crato (CE), CEP 63.138-000, por seu representante legal o Sr. César Wagner Madeira Coêlho de Alencar, inscrito no CPF de Nº 559.972.283-04, com RG de Nº 2281822692 SSP/CE infra-assinado vem, ao final assinado vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, apresentar:

CONTRARRAZÃO AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06)

Com fundamento nos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Sumário

DO BREVE RESUMO DOS FATOS 2

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA - BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06) 4

I) DO ATESTADO DA FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA E DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.3 DO EDITAL 4

II) DOS DEMAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE - DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DOS ITENS 10.14.3 E 10.14.3.1 DO EDITAL 16

III) DO ACERVO TÉCNICO DA NUTRICIONISTA DA RECORRENTE - NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR 26

PEDIDOS 29

DO BREVE RESUMO DOS FATOS

01. A Universidade Federal do Cariri, por meio da Coordenadoria de Licitações o processo licitatório em referência, na modalidade "Pregão Eletrônico" registrado sob o nº 05/2021, registrado sob o processo nº 23507.003563/2020-74, cujo o objeto é "O objeto da presente licitação é a Contratação de empresa para o fornecimento de refeições prontas transportadas: almoço e jantar para a comunidade universitária da Universidade Federal do Cariri (UFCA), unidades Barbalha, Crato e Juazeiro do Norte, de segunda à sexta-feira durante o período letivo, conforme calendário aprovado pelo Conselho Universitário (Consuni), incluindo o período de férias; além de outros fornecimentos, de acordo com a solicitação prévia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento convocatório, acrescido de seus anexos".

02. Encerrada a etapa de lances, passou-se a fase de habilitação com a convocação dos licitantes em observância a ordem de classificação, com a convocação da empresa R BATISTA DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 19.282.194/0001-93), a qual restou DESCLASSIFICADA/INABILITADA pelo descumprimento as condições de habilitação do certame, em especial pelo não atendimento a comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos conforme determina o item 10.14.3 do edital para fins de "QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" bem como deixou de demonstrar o vínculo do nutricionista para com a empresa em desatendimento ao item 10.14.4.2 do edital.

03. Trazemos a conhecimento a decisão proferida nos autos do Pregão Eletrônico Nº 05/2021 referente a desclassificação da empresa R BATISTA DE OLIVEIRA (CNPJ Nº 19.282.194/0001-93):

04. PREGOEIRO - 16/04/2021 - 14:01:29 - APÓS ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA R BATISTA, VERIFICAMOS QUE A MESMA NÃO ATENDEU OS SEGUINTE PONTOS DO EDITAL: 10.14.3 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO POR 03 ANOS CONSECUTIVOS / 10.14.4.2 - NÃO APRESENTOU VÍNCULO DO NUTRICIONISTA NO SEU QUADRO PERMANENTE (CTPS, SÓCIO OU CONTRATO TRABALHO). A EMPRESA SERÁ INABILITADA.

05. Passando a convocação da próxima licitante em atendimento a ordem de classificação, com a convocação da empresa SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01), a qual restou habilitada em total contradição as disposições do edital.

06. Seguindo-se com a fase recursal, onde a empresa SAMIR CAVALCANTE AUR - ME (CNPJ Nº 18.261.811/0001-01) restou inabilitada.

07. Seguindo-se com a convocação dos próximos licitantes na ordem de classificação, com a convocação da empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06) em cumprimento as condições diferenciadas para ME/EPP em observância as disposições da Lei 123/2006, a qual restou inabilitada, por descumprimento ao item 10.14.3 do edital.

08. Convocou-se então a empresa NUTRE ALIMENTAÇÃO LTDA (CNPJ Nº 17.086.556/0001-45) a qual restou inabilitada pelo mesmo motivo da empresa anterior, descumprimento ao item 10.14.3 "Comprovação de aptidão comprovados através de atestados de capacidade técnica, por um período mínimo de 3 (três) anos".

09. Convocando-se em seguida a próxima colocada a empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA inscrita sob CNPJ sob o Nº. 07.135.428/0001-90, sagrando-se vencedora do presente processo licitatório em total atendimento as disposições do edital.

10. Abrindo-se em seguida a fase recursal, onde a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06) manifestou intenção de recurso em razão de sua inabilitação, apresentando tempestivamente as devidas razões recursais, ora denominada RECORRENTE.

11. Diante do exposto não resta outra medida a não ser a apresentação das devidas CONTRARRAZÕES pela empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (CNPJ Nº 07.135.428/0001-90) ora denominada RECORRIDA, por não haver qualquer ilegalidade no ato praticado pelo pregoeiro e sua equipe de apoio em observância as disposições editalícias e legais, como passará a demonstrar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA EMPRESA - BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06)

12. Sustenta a empresa ora RECORRENTE que houve falha no julgamento do excelentíssimo Pregoeiro quando a declarou inabilitada no certame por descumprimento ao item 10.14.3 do edital, in verbis:

13. 10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, transporte e distribuição de refeições, POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS.

14. Indicado que a "Comissão de Licitação" teria deixado de avaliar o atestado da Fundação Demócrito Rocha juntada a sua documentação de habilitação, sendo este compatível com a exigência do item supracitado, uma vez que faz referência a execução de projeto que aconteceu durante 3 (três) anos (2017, 2018 e 2019).

15. Destaca que não houve qualquer ilegalidade no julgamento ora realizado no presente certame pelo ilustre Pregoeiro, que contemplou dentro do princípio da legalidade as normas dispostas no instrumento convocatório e aos princípios norteadores do processo licitatório.

16. O atestado da "Fundação Demócrito Rocha" apresentado pela empresa ora RECORRENTE não atende as condições ora exigidas no instrumento convocatório, como será demonstrado a seguir:

I) DO ATESTADO DA FUNDAÇÃO DEMÓCRITO ROCHA E DESCUMPRIMENTO AO ITEM 10.14.3 DO EDITAL

17. O atestado ora em referência não atende a exigência ora esculpida no item 10.14.3 do edital quanto a comprovação de experiência mínima de 3 anos consecutivos na execução dos serviços compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto do certame.

18. Além da redação do item 10.14.3 já indicado anteriormente, trazemos também a redação do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993, in verbis:

19. Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

20. II - COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA DESEMPENHO DE ATIVIDADE PERTINENTE E COMPATÍVEL EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS COM O OBJETO DA LICITAÇÃO, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

21. Analisando o atestado apresentado pela empresa RECORRENTE foi possível perceber a seguinte informação:

22. "(...) serviço de Organização e Operacionalização dos Projetos com Locação de Infraestrutura, Contratação de Equipes, Fornecimento de Alimentação e Serviços de Hospedagem para os Projetos: "Redação Enem 2017", "Redação Enem 2018" e "Redação Enem 2019" CONFORME NOTAS FISCAIS E CONTRATOS RESPECTIVAMENTE (...)"

23. Depreende-se do excerto acima que o objeto do presente atestado não diz respeito a execução contínua de um respectivo contrato, uma vez que indica claramente existir "notas fiscais e contratos respectivamente" indicando existir a formalização de outros contratos.

24. Tal fato pode ser claramente observado no excerto abaixo:

25. notas fiscais 311, 314, 315, 318, 321, 322, 323, 326, 327, 328, 329, 332, 333, 334 dos CONTRATOS DE Nº 100/2017 E 189/2017 com período de execução no ano 2017; notas fiscais 347, 354, 380, 382, 398, 399, 414, 415 e 424 do CONTRATO DE Nº 133/2018 com período de execução no ano 2018 e notas fiscais 438, 439, 445, 446, 492, 493, 497, 498, 503, 504, 517, 518 e 531 do CONTRATO DE Nº 60/2019, com período de execução no ano 2019.

26. Respectivo atestado diz respeito a serviços prestados EM 4 (QUATRO) CONTRATOS DISTINTOS FIRMADOS COM

A MESMA INSTITUIÇÃO (CONTRATOS Nº 100/2017; 189/2017; 133/2018; 60/2019) agrupados no mesmo atestado, mas fazendo referência a serviços executados em contratos distintos.

27. Destarte, o atestado ora em referência (Fundação Demócrito Rocha) não é compatível para com a exigência do item 10.14.3 por não comprovar a experiência mínima ora exigida pelo período de 3 (três) anos consecutivos, sendo tal continuidade inerente a execução de um mesmo contrato por período ininterrupto de 3 (três) anos.

28. O que se verifica é a reunião de contratos distintos firmados com a mesma instituição dentro de um mesmo atestado de capacidade técnica. Situação está que contrária a exigência editalícia esculpida no item 10.14.3.

29. O objeto ora referenciado no presente atestado diz respeito ao fornecimento de alimentação em eventos, serviço de natureza completamente distinta a licitada, uma vez que o serviço objeto do certame é de natureza continuada tendo em vista sua essencialidade para o estado.

30. Nestes termos destacamos o seguinte trecho do edital:

31. 4. DA CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS E FORMA DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

32. 4.1. Trata-se de serviço comum de caráter continuado sem fornecimento de mão de obra em regime de dedicação exclusiva, a ser contratado mediante licitação, na modalidade pregão, em sua forma eletrônica.

33. O atestado da "Fundação Demócrito Rocha" diz respeito ao fornecimento de alimentação para eventos em datas pré-estabelecidas realizados de forma esporádica, não havendo continuidade no serviço ora prestado, nestes termos destacamos a passagem no atestado "Os serviços forma prestados em 80 (oitenta) edições a cada ano, totalizando 240 (duzentos e quarente) edições, percorrendo um total de 95 (noventa e cinco) municípios do interior do estado do Ceará" demonstrando a eventualidade na prestação dos serviços, uma vez que está condicionado a realização dos eventos.

34. Logo o quantitativo ora informado de refeições diz respeito a objeto distinto, cuja a execução dava-se de forma esporádica e em data pré-estabelecida, não havendo a prestação continuada no fornecimento das refeições, demonstrando claramente a incompatibilidade do presente atestado para com o objeto do certame, bem como a incapacidade técnico operacional da RECORRENTE, uma vez que não prestou serviços de fornecimento diário de refeições (forma continua).

35. Podemos ainda destacar que o presente atestado em total contrariedade a redação do art. 30, inciso II da Lei 8.666/1993 não se mostra compatível em quantidade para com o objeto do certame, fazendo referência ao fornecimento de 125.000 (cento e vinte cinco mil) refeições, valor este que não representa se quer 30% (trinta por cento) do quantitativo ora previsto no presente certame, que seria de 174.240 (cento e setenta e quatro mil e duzentos e quarenta) refeições.

36. Existe ainda outras condições para com as exigências relacionadas ao presente atestado de capacidade técnica da "Fundação Demócrito Rocha" para com as exigências do instrumento convocatório relacionadas a comprovação da "Qualificação Técnica" demonstrando sua incompatibilidade para com as condições habilitatórias.

37. Há na descrição dos serviços de "ALIMENTAÇÃO" executados no presente atestado, com a seguinte redação:

38. 4 DESCRIÇÃO DO SERVIÇO – ALIMENTAÇÃO

39. 4.1 REFEIÇÕES – Serviço de Produção, Cocção, EMBALAGEM, Transporte e Distribuição de refeições para os participantes dos Projetos. Serviço incluiu a logística de transporte em veículo apropriado e infraestrutura para e montagem e distribuição no local.

40. Extrai-se do excerto acima que o serviço ora executado de fornecimento de refeições diz respeito a entrega de refeições prontas já devidamente embaladas, em total contrariedade a exigência do item 10.14.3.1 do edital:

41. 10.14.3.1.O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, para efeito de comprovação de capacidade técnica, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

42. Não serão aceitos atestados de capacidade técnica cujo serviços contemplados sejam de fornecimento de alimentação pronta, previamente montada e embalada.

43. O atesto da "Fundação Demócrito Rocha" apresentado pela empresa ora RECORRENTE diz respeito ao fornecimento de refeições previamente embaladas, destinadas apenas a distribuição para os participantes dos eventos.

44. Não sendo compatíveis para com as exigências do item 10.14.3.1 do edital, uma vez que a administração especificou no instrumento convocatório que tais serviços não são compatíveis com o objeto do certame, logo não sendo pertinentes a comprovação da qualificação técnica.

45. Não há que se falar em ilegalidade ou excesso de formalismo quanto a exigência constante dos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do instrumento convocatório, as quais possuem a devida fundamentação dentro do processo licitatório. Ademais havendo discordância quanto as condições editalícias citadas anteriormente, caberia a RECORRENTE (BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA) apresentado dentro do prazo previsto impugnação ao edital, precluindo o seu direito quanto ao questionamento das condições editalícias uma vez que não se utilizou do instrumento correto dentro do prazo previsto em lei.

46. Resta ainda fato importante a ser destacado em relação ao atestado de capacidade técnica da "Fundação

Demócrito Rocha" apresentado pela empresa RECORRENTE, insurgindo na possibilidade de qual tal serviços tenha sido subcontratado a terceiro, uma vez que a empresa não estava devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Nutrição (CRN), órgão regulador e fiscalizador para atividades que "envolvam a fabricação de alimentos destinados ao consumo humano" havendo obrigatoriedade quanto a inscrição das pessoas jurídicas que atuem neste ramo perante os Conselhos Regionais de Nutrição da localidade onde os serviços foram executados.

47. Trazemos nestes termos a redação do art. 2 da Resolução 378/2005 editada pelo Conselho Federal de Nutrição (CFN) que dispõe acerca do registro e cadastro de Pessoas Jurídicas nos Conselhos Regionais de Nutrição, in verbis:

48. ART. 2º. A PESSOA JURÍDICA, DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO, CUJO OBJETO SOCIAL OU ATIVIDADES ESTEJAM LIGADOS À ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO HUMANAS, DEVERÁ REGISTRAR-SE NO CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS (CRN) COM JURISDIÇÃO NO LOCAL DE SUAS ATIVIDADES.

49. O fato ora exposto pode ser facilmente constatado mediante a análise da Certidão de Registro e Quitação (CRQ) documento este que comprova a efetiva inscrição da pessoa jurídica perante o Conselho Regional de Nutrição (CRN), uma vez que, a CRQ da empresa ora RECORRENTE juntada a habilitação, indica que esta foi inscrita perante o Conselho Regional de Nutrição da 6ª Região (competente) NO DIA 04/03/2020.

50. A empresa ora RECORRENTE não detinha autorização para executar os serviços ora indicados no atestado da "Fundação Demócrito Rocha" que contemplam o processo de produção, cocção, embalagem, transporte e distribuição de refeições, por não estar devidamente registrada perante o Conselho Regional de Nutrição.

51. Levantado a possibilidade de que tais serviços tenham sido objeto de subcontratação, sendo operacionalizado por empresa devidamente inscrita junto ao Conselho Regional de Nutrição, sendo a empresa ora RECORRENTE responsável apenas pela gestão de tais serviços, condição esta que afasta a experiência técnico operacional ora indicada no presente atestado.

52. Assevera que caso tenha executado o serviço ora em referência no atestado sem a devida inscrição perante o órgão competente (Conselho Regional de Nutrição) configurada a prática de infração legal, prevista no art. 20 da Resolução 378/2005, passível de imposição de penalidades.

53. Art. 20. A pessoa jurídica sujeita aos ditames desta Resolução que não requerer o seu registro ou não mantiver nutricionista no seu quadro, observadas as condições em que está obrigada, ficará sujeita à autuação por infração legal.

54. Art. 21. A infração a qualquer das disposições desta Resolução sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei nº 6.583, de 24 de outubro de 1978, e no Decreto nº84.444, de 31 de janeiro de 1980.

55. Outro ponto que ressalta a possibilidade de subcontratação quanto a parcela do serviço de fornecimento de alimentação no atestado da "Fundação Demócrito Rocha" pela RECORRENTE a outra empresa do ramo de fornecimento de alimentação.

56. Diz respeito ao fato de que a empresa não detinha nutricionista responsável técnico(a) pela execução dos serviços objeto do contrato, nem mesmo pela Pessoa Jurídica, uma vez que a nutricionista a Sra. Nayara Luana Guillen Pumar só assumiu a assunção da responsabilidade técnica da empresa RECORRENTE no dia 04 de março de 2020, enquanto os serviços ora indicados no atestado dizem respeito aos anos de 2017, 2018 e 2019.

57. O fato supracitado demonstra a incapacidade e inexperiência da licitante na execução de serviços de fornecimento de alimentação e nutrição, bem como demonstram os inúmeros vícios que maculam o presente atestado da "Fundação Demócrito Rocha" restando amplamente demonstrando sua incompatibilidade para com o objeto do certame e as condições habilitatórias, confirmado a sábia e acertada decisão do Pregoeiro em inabilitar a empresa BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), não havendo o que se discutir no mérito e na legalidade da presente decisão.

58. Destaca ainda que o atestado da "Fundação Demócrito Rocha" não atende as condições de forma ora exigidas para os atestados de capacidade técnica esculpidas na Resolução nº 510/2012 do Conselho Federal de Nutrição que dispõe acerca de:

59. "Dispõe sobre o registro, nos Conselhos Regionais de Nutricionistas, de atestados para comprovação de aptidão para desempenho de atividades nas áreas de alimentação e nutrição e dá outras providências."

60. Sendo necessário aos atestados de capacidade técnica os seguintes elementos, vejamos excerto do art. 2º da Resolução 510/2012, in verbis:

61. Art. 2º Além do disposto no artigo anterior, o Atestado de Comprovação de Aptidão de Desempenho deverá conter, no mínimo, os elementos seguintes:

62. I. Ser emitido em papel timbrado do emitente do atestado, com data e assinatura do RT do contratante ou seu representante legal, conforme o caso, devidamente identificado com nome completo e cargo que ocupa impressos no documento;

63. II. Indicar o número do documento que deu origem ao serviço, tal como contrato, nota de empenho ou outro;

64. III. Indicar o período (início e fim) da execução do serviço (dia/mês/ano);

65. IV. Indicar o endereço completo do local onde o serviço foi ou está sendo executado;

66. V. Citar o(s) nome(s) do(s) nutricionista(s), número de inscrição no CRN e os correspondentes períodos que executaram os serviços;

67. VI. Descrever, detalhadamente, o serviço executado.

68. Não se verifica as condições acima citadas no atestado da "Fundação Demócrito Rocha" apresentado pela empresa ora RECORRENTE, demonstrando total inconformidade do documento para fins de comprovação da capacidade técnico operacional da licitante em serviços de fornecimento de alimentação.

69. Por todo o exposto resta devidamente comprovado que o atestado de capacidade técnica da "Fundação Demócrito Rocha" não se mostra compatível com as exigências habilitatórias (10.14.3 e 10.14.3.1), bem como se reveste de inúmeros vícios e contradições que maculam sua validade, dizendo respeito a serviços prestados em período onde a empresa RECORRENTE não estava devidamente inscrita no Conselho Regional de Nutrição, logo não havendo o acompanhamento do profissional nutricionista adequado a sua execução. Não restando outra medida a não ser a tomada pelo ilustríssimo pregoeiro em declarar incompatível o presente atestado, logo não havendo outro que atenda as condições do edital.

70. A falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, não tendo sido apresentado no momento oportuno atestado de capacidade técnica compatível com as exigências do edital, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. SUA CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

71. Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

72. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

73. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

74. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

75. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

76. Assevera que não houve excesso de formalismo na análise da documentação do licitante, uma vez que o atestado de capacidade técnica ora apresentado não atende as condições exigidas no instrumento convocatório, bem como não há que se falar na realização de diligências para complementação de informações, uma vez que os dados ora indicados no atestado permitem com clareza solar identificar que o mesmo não atende as condições editalícias.

77. Não havendo qualquer matéria de fato ou de direito que faça insurgir a necessidade de revisão da decisão proferida pelo ilustre Pregoeiro, que em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e legalidade, MANTENHA A DECISÃO PELA INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), POR NÃO ATENDER AS EXIGÊNCIAS REALTIVAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA (10.14.3 E 10.14.3.1).

II) DOS DEMAIS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADOS PELA RECORRENTE - DO DESCUMPRIMENTO AS CONDIÇÕES DOS ITENS 10.14.3 E 10.14.3.1 DO EDITAL

78. Os demais atestados de capacidade técnica ora apresentados pela RECORRENTE quando da inserção de sua habilitação do sistema eletrônico, também não atendem as condições ora previstas nos itens relativos a comprovação da "Qualificação Técnica" ora exigida no instrumento convocatório:

79. 10.14.3. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, por meio da apresentação de um ou mais atestados, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, envolvendo os serviços de produção, transporte e distribuição de refeições, POR UM PERÍODO DE 3 (TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS.

80. 10.14.3.1.O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, para efeito de comprovação de capacidade técnica, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

81. Passando as considerações acerca dos atestados de capacidade técnica ora apresentados, demonstram sua incompatibilidade para com a exigência relativa a qualificação técnica dos licitantes.

82. 1) ATESTADOS DO INSTITUTO DRAGÃO DO MAR – CONTRATO Nº 52/2019

83. O atestado ora em referência tem como objeto "A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CAMARIM" voltado para a área de eventos, em nada tendo haver com a área de fornecimento de alimentação, logo não havendo compatibilidade do presente objeto para com o objeto do certame, sendo este de último de maior complexidade.

84. Importante destacar também que o prazo indicado nos atestados referente ao contrato ora em referência, deixa claro a prestação de serviços em data específica, logo não diz respeito ao um fornecimento contínuo, mas a prestação de serviços de forma eventual dentro de datas pré-estabelecidas, ressaltando mais ainda a incompatibilidade para com o objeto do certame, bem como não atende as condições de experiência mínima ora exigida no item 10.14.3 do edital.

85. Tal fato repete-se em todos os atestados apresentados pela RECORRENTE quanto aos serviços prestados ao "Instituto Dragão do Mar" não havendo compatibilidade para com o serviço executado no presente atestado e o serviço ora objeto do presente certame, além de não atender as condições de habilitação previstas nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital.

86. 2) ATESTADOS DO INSTITUTO JUVENTUDE INOVAÇÃO

87. Os atestados ora em referência mais uma vez dizem respeito a prestação de serviços ligados a realização de eventos, cuja uma parcela contempla o fornecimento de refeição, de forma eventual e em data pré-estabelecida, não havendo um fornecimento de natureza continuada e diária no fornecimento destas refeições, o que já demonstra sua incompatibilidade para com o objeto do certame.

88. Os serviços ora executados no presente atestados do "Instituto Juventude e Inovação" além de não compatibilizar com o objeto do certame, foram realizados dentro do ano de 2016, não atendendo as condições de comprovação da experiência mínima exigida no item 10.14.3 do edital de 3 (três) anos consecutivos.

89. Destacando novamente que os serviços também foram executados em período onde a empresa se quer estava inscrita perante o Conselho Regional de Nutrição, uma vez que so efetivou sua inscrição em 04/03/2020, demonstrando que os serviços não dizem respeito ao fornecimento de alimentação de forma continuada sobre a responsabilidade de um técnico (profissional nutricionista), ressaltando a sua incompatibilidade para com o objeto do certame.

90. 3) ATESTADOS DO INSTITUTO DE CULTURA, ARTE, CIÊNCIA E ESPORTE (CUCA)

91. O atesto do "Instituto de cultura, arte, ciência e educação - CUCA" também diz respeito ao serviço de ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS atividade totalmente contraria ao objeto do certame, uma vez que diz respeito ao fornecimento de (alimentos e bebidas) de forma eventual, em datas pré-estabelecidas, não havendo o fornecimento diário de refeições (natureza continuada), executado em período onde a empresa se quer detinha registro perante o Conselho Regional de Nutrição e sem o acompanhamento de um responsável técnico (nutricionista).

92. 4) ATESTADO DA ASSOCIAÇÃO CRISTÃ, CULTURAL E SOCIAL - ACSS

93. Presente atestado também diz respeito ao fornecimento eventual de alimentação, tratando-se de serviço de organização de eventos e não de fornecimento continuada de fornecimento de alimentação, deixando claro a incompatibilidade do presente atestado para com o objeto do certame.

94. Assevera também que o período ora indicado no presente atestado diz respeito à apenas 43 (quarenta e três) dias de execução, sendo incompatível para com a exigência do item 10.14.3 do edital.

95. Destacando novamente que os serviços também foram executados em período onde a empresa se quer estava inscrita perante o Conselho Regional de Nutrição, uma vez que só efetivou sua inscrição em 04/03/2020, demonstrando que os serviços não dizem respeito ao fornecimento de alimentação de forma continuada sobre a responsabilidade de um técnico (profissional nutricionista), ressaltando a sua incompatibilidade para com o objeto do certame.

96. 5) ATESTADO DA COOPERNORDESTE

97. O atestado ora em referência diz respeito ao fornecimento de "coffee break" para evento realizado no dia 29/10/2020, sendo totalmente incompatível para com o objeto do certame, uma vez que não faz referência a serviço de fornecimento de alimentação de natureza continuada.

98. Descumprindo claramente com a exigência do item 10.14.3 quanto ao prazo mínimo de experiência ora exigido no instrumento convocatório de 3 (três) anos.

99. 6) ATESTADO SESA/HEMOCE

100. O atestado da "SESA/HEMOCE" fala em fornecimento de REFEIÇÕES PRONTAS, sendo este realizado através do fornecimento de quentinhas, estando em total desacordo a exigência do item 10.14.3.1 do edital, in verbis:

101. 10.14.3.1.O SERVIÇO DE REFEIÇÃO TRANSPORTADA DEVERÁ, para efeito de comprovação de capacidade técnica, SER DE NATUREZA SEMELHANTE À SOLICITADA, NÃO SENDO EQUIVALENTE A DISTRIBUIÇÃO DE QUENTINHAS PRONTAS, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local E NÃO ENTREGA DE PRONTOS, OU REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS NA EMBALAGEM KITS (QUENTINHAS) OU AINDA QUALQUER TIPO DE REFEIÇÕES PREVIAMENTE MONTADAS, QUE NÃO SEJAM NO LOCAL DE DISTRIBUIÇÃO;

102. Não sendo compatível para com o objeto do certame, a comprovação da capacidade técnico operacional de licitantes por meio de atestado cujo o fornecimento seja de refeições prantas devidamente embaladas (quentinhas), não sendo compatível para com o serviço que será executado pela empresa ora CONTRATADA.

103. Assevera que o atestado apresentado pela RECORRENTE resta em total contrariedade a exigência do item 10.14.3.1 do edital, por atestar o fornecimento de prontos.

104. Assevera também que o atestado não atende a exigência relativa a comprovação da experiência mínima de 3

(três) anos, ora exigida no instrumento convocatório, no item 10.14.3 do edital, perfazendo apenas 152 (cento e cinquenta e dois) dias, sendo 5 meses e dois dias de execução do respectivo serviço. Sendo tal fato mais um ponto que inviabiliza a consideração do presente atestado para comprovação da qualificação técnica da empresa ora RECORRENTE.

105. Assim, por todo o exposto no presente tópico, resta comprovado que a EMPRESA ORA RECORRENTE BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06) descumpriu para com as exigências relativas a comprovação da qualificação técnica esculpida nos itens 10.14.3 e 10.14.3.1 do edital, uma vez que os atestados de capacidade técnica ora apresentados não são compatíveis para com o objeto ora licitado e não atendem as condições de experiência mínima ora exigidas no edital, demonstrando total contrariedade ao princípio da vinculação do instrumento convocatório.

106. A falta cometida pela empresa recorrida não se mostra sanável pelo pregoeiro, uma vez que o documento não continha erros de digitação ou pequenos equívocos passíveis de correção, TRATANDO-SE DE DOCUMENTAÇÃO FALTANTE, não tendo sido apresentado no momento oportuno atestado de capacidade técnica compatível com as exigências do edital, erro para o qual o pregoeiro não possui competência para corrigir. SUA CORREÇÃO OU A COMPLEMENTAÇÃO CARACTERIZARIA FAVORECIMENTO ILEGAL DO LICITANTE, ferindo o princípio da isonomia e, ainda, ao art.43, §3º, da Lei 8.666/93, in verbis:

107. Art. 43, § 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, VEDADA A INCLUSÃO POSTERIOR DE DOCUMENTO OU INFORMAÇÃO QUE DEVERIA CONSTAR ORIGINARIAMENTE DA PROPOSTA.

108. Segundo o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666, de 1993, a licitação sempre deverá respeitar O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E JULGAMENTO OBJETIVO, in verbis:

109. Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO e dos que lhes são correlatos.

110. E, o artigo 41, caput, da Lei nº 8.666/93 complementa o seguinte:

111. ART. 41. A ADMINISTRAÇÃO NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL, AO QUAL SE ACHA ESTRITAMENTE VINCULADA.

112. NÃO HAVENDO QUALQUER MOTIVO DE FATO OU DE DIREITO QUE JUSTIFIQUE A REFORMA DA DECISÃO PROFERIDA PELO ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO, QUE PROFERIU A INABILITAÇÃO/DESCCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ORA RECORRENTE BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), ESTANDO DENTRO DA MAIS ESTRITA LEGALIDADE, EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO, DESTACANDO O PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, JULGAMENTO OBJETIVO, ISONOMIA E LEGALIDADE, UMA VEZ QUE A EMPRESA ORA RECORRENTE DESCUMPRIU PARA COM AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA ESCULPIDA NOS ITENS 10.14.3 E 10.14.3.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

III) DO ACERVO TÉCNICO DA NUTRICIONISTA DA RECORRENTE – NAYARA LUANA GUILLEN PUMAR

113. A empresa ora RECORRENTE (BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA) apresentou a "Certidão de Acervo Técnico de Pessoa Física" no intuito de comprovar a capacidade técnico profissional de sua nutricionista.

114. Em consulta junto ao site do Conselho Regional e Nutrição da 6ª Região para verificação da autenticidade do documento ora apresentado, através do link www.crn6.org.br, comprovamos que o mesmo encontra-se vencido perante o conselho.

115. Respectiva certidão encontra-se vencida perante consulta realizada junto ao Conselho Regional da 6ª Região, logo sendo o presente documento nulo de pelo direito, não sendo capaz de produzir seus efeitos jurídicos dentro do processo licitatório, não sendo pertinente a comprovação da capacidade técnico profissional da responsável técnica (nutricionista) da empresa ora RECORRENTE.

PEDIDOS

116. Diante de todo o exposto, a CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (RECORRIDA) pugna:

i) Que sejam recebidas e apreciadas as presentes contrarrazões nos termos dos ART. 4º, INCISO XVIII, DA LEI 10.520/2002, no item 12 e subitens deste edital. Tendo em vista que tais pedidos não encontram qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício, mantendo a CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (RECORRIDA) INSCRITA SOB CNPJ SOB O Nº. 07.135.428/0001-90, habilitada e vencedora do certame, conforme o julgamento que foi deferido pelo Excelentíssimo Pregoeiro.

ii) Que seja negado o provimento ao Recurso da BR ALL EVENTOS E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA (CNPJ Nº 11.054.102/0001-06), conforme as razões e fundamentos apresentados, ou qualquer outra aplicável ao caso;

iii) Que seja dado prosseguimento à presente licitação, com a consequente adjudicação e homologação do certame tendo como vencedora a Empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (RECORRIDA) INSCRITA SOB CNPJ SOB O Nº. 07.135.428/0001-90

iv) À Autoridade Superior que receba as presentes contrarrazões, para no mérito deferir o presente, no sentido que

seja mantida a habilitação da empresa CWM INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LTDA (RECORRIDA) INSCRITA SOB CNPJ SOB O Nº. 07.135.428/0001-90, pelas razões apresentadas ou qualquer outra cognoscível de ofício, de modo que seja dada continuidade ao presente certame, por todos os fundamentos fático-jurídicos esposados no presente petítório ou qualquer outro aplicável de ofício;

v) Caso não sejam acolhidos os pedidos constantes nos itens "i", "ii", "III" e "IV" da presente contrarrazão, com o conseqüente provimento da mesma, que seja deferida a extração de cópia integral do presente procedimento licitatório com o envio do mesmo ao Tribunal de Contas da União para fins de fiscalização, de modo a evitar irregularidades e beneficiamentos, em detrimento do interesse público.

Protesta provar por todos os meios de provas cabíveis em especial provas documentais.

Nestes termos, pede e espera deferimento,

Crato (CE), 14 de maio de 2021.

CWM INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA
CNPJ Nº 07.135.428/0001-90
CÉSAR WAGNER MADEIRA COÊLHO DE ALENCAR
SÓCIO ADMINISTRADOR
RG Nº 2281822692 SSP/CE
CPF Nº 559.972.283-04

RESSALTA NOVAMENTE QUE NO INTUITO DE FACILITAR A LEITURA DA CONTRARRAZÃO, ESTA FOI
DISPONIBILIZADA EM ARQUIVO PDF ATRAVÉS DO LINK:
https://drive.google.com/drive/folders/1_3n8wFmPcEN6PohYBbkjgdOpwT2qXbVq?usp=sharing

Fechar